Quarta-feira, 2 de Março de 1994 I SÉRIE — Número 9

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 15/94:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Chin Yuk Yee.

Ministério da Indústria e Energia:

Despachos:

Determina a cessação de Luís Alberto Franco Afonso Videira, do cargo de Director-Geral da empresa Gestão Industrial de Têxteis e Confecções, E. E. — CONTEX, E. E.

Transfere para o Estado a empresa Metalúrgica de Chimoio, Limitada.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 16/94:

Concernente a circulação de veículos automóveis de Transporte Público de Passageiros e de mercadorias, com matrícula estrangeira.

Despacho:

Aprova a taxa de aquisição onerosa de «PERMIT».

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 15/94

de 2 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Chin Yuk Yee, nascido a 16 de Junho de 1940, na Ponte de Púngué — Dondo (Moçambique).

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Setembro de 1993. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

No quadro da reestruturação do aparelho de Estado e Direcção de Economia, torna-se imperativo o reforço dos quadros da estrutura central do Ministério da Indústria e Energia.

Nesta conformidade e por conveniência de serviço, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino:

1. A cessação de Luís Alberto Franco Afonso Videira, do cargo de Director-Geral da empresa Gestão Industrial de Têxteis e Confecções, E. E. — CONTEX, E. E, para que fora nomeado por despacho ministerial de 29 de Agosto de 1989, publicado no *Boletim da República,* 1.ª série, n.º 16, de 18 de Abril de 1990, cujo despacho de rectificação do nome, de 30 de Novembro de 1990, saiu inserido no *Boletim da República,* 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1991.

2. A afectação de Luís Alberto Franco Afonso Videira na estrutura central do Ministério da Indústria e Energia, onde lhe foram cometidas novas funções.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 31 de Julho de 1993.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 2 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba.*

Despacho

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia de 26 de Dezembro de 1979, publicado no *Boletim da República,* 1.ª série, n.º 112 da mesma data, foi intervencionada a empresa Metalúrgica de Chimoio, Limitada.

Havendo necessidade de proceder a sua regularização jurídica ao abrigo do preceituado nos n.ºs 1 dos artigos 1 e 2 ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

Único. É transferida para o Estado a empresa Metalúrgica de Chimoio, Limitada.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 14 de Dezembro de 1993. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 16/94

de 2 de Março

A entrada em Moçambique de veículos automóveis de Transporte Público de Passageiros e de mercadorias, provenientes de países vizinhos, representa um sinal positivo no domínio económico pelo nível atingido.

A falta de um dispositivo legal que estabeleça normas disciplinares da circulação desses veículos, bem como de mercadorias, porporcionam situações anárquicas que importa suster.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 169 do Regulamento de Transporte em Automóveis aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 8 de Agosto, determino:

Artigo 1. Todos os veículos automóveis de transporte público de passageiros e de mercadorias de matrícula estrangeira estão sujeitos a uma licença «PERMIT» emitida pela Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários.

Art. 2 —1. Os veículos automóveis de transporte público de passageiros e mercadorias com matrícula estrangeira são interditos de procederem o embarque e desembarque dos mesmos passageiros bem como o carregamento e descarregamento das mesmas mercadorias dentro do território nacional.

2. Os veículos referidos no número anterior deverão proceder o embarque de passageiros e carregamento de mercadorias num país estrangeiro e o seu respectivo desembarque e descarregamento no território nacional ou vice-versa.

Art. 3. Os veículos automóveis com matrícula estrangeira, só poderão transportar mercadorias ou passageiros quando observados os seguintes requisitos:

a) Sejam devidamente selados pelas autoridades alfandegárias no transporte de mercadorias de e para o território nacional;

b) Mediante a apresentação de uma lista nominal de passageiros devidamente sancionada pelas autoridades migratórias.

Art. 4. O modelo de «PERMIT» em anexo, faz parte integrante do presente diploma e será onerosa a sua aquisição ao valor a ser fixado por um despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, com vista a cobrir despesas administrativas.

Art. 5. As infracções ao disposto neste diploma, são punidas com multa de 100 000,00 MT prevista nos termos do Regulamento de Transporte em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 8 de Agosto.

Art. 6. O presente diploma não anula as disposições existentes nos acordos específicos entre Governos nem taxas rodoviárias e demais impostos a serem pagos pelos transportadores, proprietários de veículos com matrícula estrangeira.

Art. 7. Todos os casos omissos no presente diploma serão regulados pelo disposto no Regulamento de Transporte em Automóvel, aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 8 de Agosto, e demais legislação aplicável.

Art. 8. Este diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 22 de Setembro de 1993. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza.*

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério dos Transportes e Comunicações

Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários

«PERMIT»

Matrícula do veículo
(Vehicle numberplate)
1 — N.º de Licença/*Licence*
2 — Empresa/*Company* . .
3 — Endereço/*Adress*
.....
4 — Data de emissão/*Date of issue*
5 — Validade/*Date of expiry*

Condições
(Conditions)

a) Este «PERMIT» é válido somente para o Transportador para quem é emitido e não deverá se transmissível.
(This PERMIT shall be valid on'y for the carrier to whom it is issued, and shall not be transferable);

b) Este «PERMIT» é válido para uma só viagem e para transportar em ambos sentidos.
(This PERMIT shall be valid only for one trip and for transport in both directions),

c) Ao transportador não é permitido o transporte de mercadorias ou passageiros entre dois pontos dentro do território nacional.
(Carrier may not undertake the carriage of goods or passangers between two points in the national territory)

Assinatura da emitida emissora
(for the competent licensing Authority)

Taxa	Data	em
(Fee paid)	*(Dated)*	*(at)*

Despacho

O Diploma Ministerial n.º 16/94, de 2 de Março, autoriza a circulação de veículos automóveis de matrícula estrangeira para o transporte público de passageiros e de mercadorias no território nacional, mediante a aquisição onerosa do «PERMIT» pelos transportadores.

Para efectivação do referido «PERMIT» e nos termos do disposto no artigo 4 do citado diploma, determino:

Único. É aprovada a taxa de aquisição onerosa de «PERMIT» com os prazos de validade seguintes:

a) Três dias .... 30 000,00 MT;
b) Sete dias .... .. 60 000,00 MT;
c) Catorze dias . . . 180 000,00 MT.

Os valores das taxas acima mencionadas podem ser pagas em outras moedas livremente convertíveis conforme o câmbio do dia e poderá ser reajustado quando necessário.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 31 de Dezembro de 1993. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza.*

Preço — 81,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE